



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	2
Autarquias	3
Fundações.....	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	6
Blumenau	6
Brusque	7
Florianópolis	7
Gaspar.....	9
Guarujá do Sul.....	9
Rio Negrinho.....	10
Santa Terezinha	11
São Bento do Sul.....	11
São José.....	12
PAUTA DAS SESSÕES.....	12
ATOS ADMINISTRATIVOS	15
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	16
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	17

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: REC 19/00104870
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0528/2018, exarado no Processo n. TCE-14/00244762
 3. Interessado: João Rosa Filho Fabrís
- Procuradora constituída nos autos: Patrícia Nunes de Campos

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Criciúma

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0468/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0528/2018, proferido na sessão ordinária de 14/11/2018, exarado no Processo n. TCE-14/00244762, e, no mérito, negar-lhe provimento.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à procuradora constituída nos autos.

7. Ata n.: 61/2019

8. Data da Sessão: 09/09/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

1. Processo n.: PCR 14/00106378

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 834, de 1º/06/2009, no valor de R\$ 15.000,00, à Associação Cultural, Social, Desportiva e Eventos Simões, de Canoinhas

3. Responsáveis: André Paulo Simões da Matta, Associação Cultural, Social, Desportiva e Eventos Simões, Abel Guilherme da Costa e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

José Mauro Varella (da Associação Cultural, Social, Desportiva e Eventos Simões)

Deonilo Pretto Junior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DGE

6. Acórdão n.: 0470/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 834, de 1º/06/2009, no valor de R\$ 15.000,00, à Associação Cultural, Social, Desportiva e Eventos Simões, de Canoinhas, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo Fundosocial à Associação Cultural, Social, Desportiva e Eventos Simões, no valor de R\$ 15.000,00, referente à Nota de Empenho n. 834, de 1º/06/2009, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. ANDRÉ PAULO SIMÕES DA MATTA, inscrito no CPF sob o n. 420.471.889-20, e a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO, CULTURAL, SOCIAL, DESPORTIVA E EVENTOS SIMÕES, inscrita no CNPJ sob o n. 02.988.358/0001-08, ao recolhimento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por irregularidades na aplicação e prestação de contas dos recursos públicos recebidos, que concorreram para a ocorrência do dano, em face da ausência de comprovação da realização do objeto proposto e do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços; e da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas; e da ausência de outros elementos de suporte (lista dos participantes, informes publicitários, como folders, matérias jornalísticas, fotografias, vídeos, entre outros), a fim de comprovar a efetiva realização do evento "Construindo Cidadania" e a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos pela entidade, contrariando a Constituição Estadual, art. 58, a Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, art. 144, §1º, e a Resolução n. TC-16/1994, arts. 49, 52, II e III (item 2.4 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA n. 440/2018), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), a partir de 05/06/2009 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

6.3. Declarar o Sr. André Paulo Simões da Matta e a pessoa jurídica Associação, Cultural, Social, Desportiva e Eventos Simões, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, §2º, I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 61/2019

8. Data da Sessão: 09/09/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 18/00292586

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de TEREZINHA VIEIRA DAL PONT

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1230/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6412/2019 (fls. 87/90), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/DRR/4241/2019 (fls. 91/92) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TEREZINHA VIEIRA DAL PONT, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG-10/F, matrícula nº 157572401, CPF nº 494.260.449-49, consubstanciado no Ato nº 2250/IPREV, de 31/08/2015, considerado legal por força de sentença judicial contida nos autos nº 23071362390 e autos nº 2008.050469-8

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de novembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00615180

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alduino Celeri

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1224/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6705/2019 (fls. 55/58), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3223/2019 (fl. 59) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor ALDUINO CELERI, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, nível 3/A, matrícula nº 148838401, CPF nº 346.938.409-63, consubstanciado no Ato nº 2098, de 06/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de novembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00190505

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neivete Teresinha Santin

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1222/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6553/2019 (fls. 80/84), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3219/2019 (fl. 85) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora NEIVETE TERESINHA SANTIN, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/G, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 161099601, CPF nº 460.933.389-91, consubstanciado no Ato nº 1081, de 23/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de novembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00209540

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roque Hercílio Gomes de Oliveira

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1231/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6248/2019 (fls. 48/51), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/DRR/4240/2019 (fls. 52/53) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROQUE HERCÍLIO GOMES DE OLIVEIRA, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC-IV/G, matrícula nº 170171101, CPF nº 425.131.039-04, consubstanciado no Ato nº 1189, de 26/04/2018, considerado legal por força de sentença judicial contida nos autos MS nº 20090122846.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de novembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Fundações

PROCESSO Nº:@REC 19/00564286

UNIDADE GESTORA:Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

RESPONSÁVEL:Desejo Comércio de Confecções Ltda

INTERESSADOS:Desejo Comércio de Confecções Ltda

ASSUNTO: Rec. de Reexame da decisão exarada no processo PCR-13/00689851

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:ASS. Cons. José Nei Alberton A - GAC/JNA/ASS

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1167/2019

Recurso de Reexame. Pressupostos de Admissibilidade. Não Atendimento. Não Conhecer.

O Recurso de Reexame buscando rediscutir o mérito do processo, em face de decisão proferida em Recurso de Reconsideração por falta de previsão legal, bem como em respeito à singularidade e à adequação dos recursos não merece ser conhecido.

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pela pessoa jurídica Desejo Comércio e Confecção Ltda. ME, por intermédio de seu procurador Roberto Angnes, em face dos Acórdãos n. 746/2017 e n. 121/2019, dessa Corte de Contas, exarados no processo de Prestação de Contas de Recursos de Transferência Voluntária nº PCR 13/00689851 e no Recurso de Reconsideração nº REC 18/00189653, respectivamente.

Ao julgar o processo n. PCR 13/00689851, relativo à Prestação de Contas de recursos repassados à entidade Gaudérios da Pua, por meio da Nota de Empenho n. 227, de 31/03/2010 (NL n. 832), no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), transferidos em 20/04/2010, este Plenário, na Sessão Ordinária de 19 de dezembro de 2017, por meio do Acórdão n.º 0746/2017 decidiu Julgar irregular a Prestação de Contas, com imputação de débito e aplicação de multa, e condenar a pessoa jurídica Desejo Comércio e Confecção Ltda. ME conforme segue:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, b e c, dc o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à entidade Gaudérios da Pua, por meio da Nota de Empenho n. 227, de 31/03/2010 (NL n. 832), no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), transferidos em 20/04/2010.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. JOSE CARLOS RODRIGUES DA ROSA, inscrito no CPF sob o n. 455.072.959-72, Presidente da Gaudérios da Pua em 2010, a pessoa jurídica GAUDERIOS DA PUA, inscrita no CNPJ sob o n. 78.492.550/0001-62, e a empresa **DESEJO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o n. 00.205.525/0001-63**, ao pagamento da quantia de R\$ 22.000,00 (vinte mil e dois mil reais), referente à Nota de Empenho n. 227/2010 (NL n. 832/2010), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir de 20/04/2010 (data do repasse), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da mencionada Lei Complementar), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:

[...]
6.2.2. De RESPONSABILIDADE da pessoa jurídica DESEJO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME, já qualificada, no valor de R\$ 22.000,00, pela emissão de notas fiscais inidôneas e da contribuição para o dano ao erário, nos termos do art. 18, §2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.2.1.3 do Relatório DCE).
 [...]

6.6. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Joaquim Mires Villarinho Jr., aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. Valério Toscano Xavier de Brito e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

Após procedida a ciência da decisão do Tribunal Pleno aos Responsáveis e interessados, através dos Ofícios de fls. 393 a 396 dos autos principais, os Responsáveis identificados nos autos recorreram a esta Corte de Contas, interpondo Recurso de Reconsideração visando à modificação do Acórdão 0746/2017, juntando os argumentos e suas razões de pedir originando o processo REC-18/00189653.

A Diretoria de Recursos e Reexames – DRR deste Tribunal de Contas, ao analisar o processo REC-18/00189653, elaborou o Parecer n. 381/2018, de fls. 21 a 28 daqueles autos, sugerindo ao Relator por conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento face a ausência de comprovação da entrega da mercadoria paga com recursos públicos, o que foi acolhido pelo Relator, originando a Decisão nº 0121 /2019 publicada no DOTC-e nº 2.647, de 06/05/2019.

Diante da negativa de provimento foi interposto novo recurso, originando o presente Recurso de Reexame autuado sob o número REC 19/00564286, cuja análise foi procedida pela Diretoria Técnica desta Casa (DRR), originando o Parecer n. 142/2019, de fls. 17 a 22, constatando que o presente Recurso de Reexame não merece ser conhecido por não cumprir as condições de admissibilidade exigidas pela legislação, quais sejam adequação, cabimento e singularidade, conforme previsto nos arts. 79 a 80 da Lei Complementar nº 202/2000.

Na sequência, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de seu Parecer n. MPC/2723/2019, de fls. 24 e 25, manifestou-se pelo não conhecimento do presente Recurso de Reexame em decorrência do não atendimento dos requisitos de adequação, cabimento e singularidade, esculpido no art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, determinando seu arquivamento.

II. DISCUSSÃO

Vindo os autos à apreciação deste Relator, e após compulsar atentamente as razões expostas no Parecer elaborado pelo Órgão Técnico desta Corte, sendo este secundado pelo Parecer do Representante do Ministério Público de Contas, onde restou identificada a ausência dos requisitos mínimos de admissibilidade, uma vez que, em Decisão proferida em Recurso de Reconsideração não há previsão legal que ampare o Recurso de Reexame proposto, cabendo apenas Embargos de Declaração para corrigir omissão, obscuridade ou contradição e pelo fato do Recorrente ter esgotado a via recursal quando interpôs Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 0746/2017, proferido no processo de Prestação de Contas PCR 13/00689851.

Diante disso, restou identificado pelo Órgão Técnico desta Casa a interposição de 2 (dois) recursos, com idênticos argumentos, visando modificar a mesma deliberação plenária, qual seja, a Decisão nº 0746/2017, proferida em Prestação de Contas de Recursos.

Além disso, a Diretoria de Recursos e Reconsiderações - DRR deste Tribunal, após detida análise dos argumentos apresentados pelo Recorrente, observou que o presente Recurso não pode ser recepcionado como Embargos de Declaração aplicando-se a fungibilidade recursal, uma vez que não houve nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no caso em análise, sendo seus argumentos idênticos aos expostos no Recurso de Reconsideração REC 18/00189653 anteriormente interposto, sobre a qual sustentou-se o posicionamento do Relator daqueles autos, originando a Decisão recorrida.

Vindo os autos à apreciação deste Relator, por considerar pertinentes as razões expostas no Parecer elaborado pela Diretoria de Recursos e Reexames desta Corte, acompanho os seus termos, utilizando-os como fundamento da Decisão que a seguir profiro.

III. DECISÃO

Diante do exposto, este Relator - com fulcro no que dispõe o art. 27, § 1º, I, da Resolução TC-09/2002, alterado pelo art. 6º da Resolução TC-05/2005 - DECIDE:

1. Não conhecer do Recurso de Reexame nº REC 19/00564286, por não atender aos requisitos da adequação, cabimento e singularidade, previstos nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

2. Dar ciência da Decisão a Comércio de Confecções Ltda., ao seu procurador Dr. Roberto Angnes, bem como à FESPORTE.

Florianópolis, em 29 de outubro de 2019.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
 CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO Nº: @REP 19/00898141

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau

RESPONSÁVEL: Anderson Rosa

INTERESSADOS: Antônio Carlos Gouvêa Bortone, Jair Monteiro Fontes, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 043/2019 - Aquisição de câmeras de vídeo individuais e estações computadorizadas com software de gerenciamento de dados para utilização na operação dos serviços de fiscalização ostensiva de trânsito.

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1264/2019

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pela empresa Relm Chatral Telecomunicações Ltda., em face de supostas irregularidades que teriam sido identificadas no Pregão Presencial n. 043/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Blumenau para a aquisição de câmeras de vídeo individuais e estações computadorizadas com software de gerenciamento de dados para utilização na operação dos serviços de fiscalização ostensiva de trânsito, para atender a SETERB. A abertura do certame foi realizada em 29/05/2019.

A empresa Representante insurge-se, em suma, conforme resumo elaborado pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC):

1. Irregularidade na condução do procedimento licitatório com a participação na fase de lances de licitante classificada em quarto lugar na proposta de preços.
2. Abertura dos documentos de habilitação antes do término do julgamento das propostas.
3. Transferência de atribuições por parte da Pregoeira referente à competência para o julgamento do teste de amostras.
4. Julgamento subjetivo quanto à análise das amostras, com tratamento diferenciado entre os participantes e critérios de verificação das funções.

Ao examinar os autos, a DLC, por meio do Relatório n. 729/2019, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Murilo Ribeiro Freitas, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e propôs que fosse indeferido o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez ausentes os pressupostos necessários para a adoção da referida providência.

A Diretoria Técnica sugeriu ainda que fosse determinada a audiência do Sr. Anderson Rosa (Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital) e do Sr. Marcelo Schrubbe (Diretor Presidente do SETERB e subscritor do edital) para apresentarem justificativas em razão da "ausência de critérios objetivos, prazos, roteiros e procedimentos relativos ao teste de amostras, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93".

É o breve relatório.

Decido.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos os requisitos necessários para a admissibilidade da presente Representação, razão pela qual manifesto-me pelo seu conhecimento.

De acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em tela, a DLC constatou que a princípio o certame foi conduzido de forma regular, podendo ser destacado que:

2.2.1. Irregularidade na condução do procedimento licitatório com a participação na fase de lances de licitante classificada em quarto lugar na proposta de preços.

[...]

No caso em apreço as três empresas classificadas com a melhor proposta foram inabilitadas na prova de conceito. Sendo assim, a comissão de licitação convocou a quarta e última licitante a participar do certame, com negociação de preços, análise das condições de habilitação e avaliação das amostras. Em momento algum a quarta empresa colocada teve sua proposta desclassificada, esta apenas não foi selecionada para a fase de lances.

[...]

2.2.2. Abertura dos documentos de habilitação antes do término do julgamento das propostas.

[...] , examinando as Atas de fls. 229-230, 373-375, 377-378 e 558-559, não se verifica irregularidade na condução da abertura dos envelopes. As atas de julgamento trazem de forma detalhada os acontecimentos ocorridos nas sessões, e s.m.j. não se constata falhas graves que possam macular o procedimento propriamente dito. Parece que no caso em tela ocorreram algumas impropriedades na utilização dos termos inabilitação e desclassificação, trazendo dúvidas sobre as etapas da análise dos documentos.

[...]

2.2.3. Transferência de atribuições por parte da Pregoeira referente à competência para o julgamento do teste de amostras.

[...] não se verifica irregularidade na designação de uma Comissão Técnica para realizar a prova de conceito (avaliação das amostras). É comum em procedimentos licitatórios se nomear comissão especializada para realizar os testes nos bens e serviços que serão futuramente adquiridos. Devido à necessidade de conhecimentos técnicos em relação a diversos objetos, é de praxe administrativa transferir a uma Comissão Técnica a realização dos testes das amostras.

Por fim, considero pertinente indeferir o pedido de sustação cautelar do certame, tendo em vista já ter sido homologado pelo município. Portanto, ausente o *periculum in mora*, que poderia justificar, associado ao *fumus boni iuris*, o deferimento da medida cautelar.

Assim, a única questão que demanda esclarecimento refere-se ao estabelecimento prévio do critério de avaliação das amostras, que deve ser objeto de audiência dos Responsáveis.

Diante do exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelas Resoluções TC-05/2005 e TC-120/2015, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei nº 8.666/1993, dos arts. 65 e 66, parágrafo único da Lei Complementar nº 202/00 c/c o art. 24 da Resolução nº TC-21/2015.
2. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa RELM CHATRAL Telecomunicações Ltda., uma vez ausentes os pressupostos necessários para adoção da referida providência.

3. Determinar a audiência do Sr. Anderson Rosa (Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 043/2019) e do Sr. Marcelo Schrubbe (Diretor Presidente do SETERB e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 043/2019), nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para apresentar justificativas em razão da irregularidade:

3.1. Ausência de critérios objetivos, prazos, roteiros e procedimentos relativos ao teste de amostras, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

5. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Dar ciência da presente decisão à Representante e à Prefeitura Municipal de Blumenau.

Florianópolis, 06 de novembro de 2019.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

Brusque

Processo n.: @APE 18/00656375

Assunto: Ato de Aposentadoria de Salésio Amantino Schmitz

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 805/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Determinar, o arquivamento dos autos e o seu encerramento no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc - deste Tribunal de Contas, diante da perda do objeto do processo em análise nos termos do art. 16, da Resolução n. TC-35/2008.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 61/2019

Data da sessão n.: 09/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 19/00011945

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Gean Marques Loureiro, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosana Knih

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1228/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Instrução nº 4777/2019 (fls. 59/61), sugeriu audiência, tendo em vista a irregularidade abaixo:

3.1.1. Divergência apurada entre o valor do vencimento constante da memória de cálculo juntada à fl. 21, no valor de R\$ 2.039,73 (Professor IV, Classe H, Referência 7), e o efetivamente pago no primeiro mês do benefício (outubro/2018), no montante de R\$ 2.209,25 (Professor IV, Classe H, Referência 10).

Após a resposta da Unidade fiscalizada, os autos retornaram à apreciação da DAP que elaborou o Relatório nº 6223/2019 (fls. 70/74), através do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão, considerando que a irregularidade apurada pela instrução tem caráter meramente formal e não repercutiu efetivamente no pagamento dos proventos de pensão, com recomendação à Unidade adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 0357, de 27/09/2018.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/3226/2019 (fl. 75) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado com recomendação à Unidade.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor ROSANA KNIHS, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe H, Referência 10, matrícula nº 14397-9, CPF nº 564.659.559-20, consubstanciado no Ato nº 0357/2018, de 27/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 0357, de 27/09/2018, uma vez que a Classe/Referência da servidora consta como sendo "H-7", quando o correto seria "H-10", conforme Anexo I da Portaria nº 2841/2018, na forma do artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução nº TC-35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de Novembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00592220

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sodi Campos Filho

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1226/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6559/2019 (fls. 66/67), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº MPC/3236/2019 (fl. 69) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor SODI CAMPOS FILHO, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade, Classe N, Nível 1, Referência A, matrícula nº 042021, CPF nº 454.212.859-87, consubstanciado no Ato nº 0104/2019, de 14/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de novembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

1. Processo n.: REC 15/00574403

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0623/2015, exarado no Processo n. TCE-09/00654848

3. Interessado: Aloysio Machado Filho

Procurador constituído nos autos: Jorge Nunes da Rosa Filho

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0465/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Recurso de Reconsideração, interposto por Aloysio Machado Filho, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0623/2015, exarado na Sessão Ordinária de 14/09/2015, nos autos do Processo n. TCE-09/00654848, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva em relação às multas aplicadas pelo Acórdão n. 0623/2015 em desfavor do Recorrente Aloysio Machado Filho e cancelar os itens 6.3.1.3, 6.3.2.1.1, 6.3.2.1.2 e 6.3.2.1.3 do Acórdão n. 0623/2015;

6.1.2. afastar a responsabilização solidária do Sr. Aloysio Machado Filho do Processo n. TCE-09/00654848 e, em consequência, afastar a imputação do débito de R\$ 2.500.000,00 constante do item 6.2 e subitem 6.2.1 do Acórdão n. 0623/2015.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n.: 61/2019

8. Data da Sessão: 09/09/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

9.2. Conselheiro Substituto que alegou impedimento: Gerson dos Santos Sicca

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

RelatorFui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Gaspar

PROCESSO Nº:@REP 19/00675606

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Gaspar

RESPONSÁVEL:Kleber Edson Wan Dall

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Presencial nº 083/2019 - contratação de empresa para a execução de serviços de melhoria da infraestrutura do sistema de iluminação pública do município de Gaspar/SC.

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1201/2019

Considerando a revogação do Edital de Pregão Presencial nº 083/20019, lançado pela Prefeitura Municipal de Gaspar, através do Termo de Revogação (fl. 144), publicado no DOM/SC – Edição nº 2.946, de 04.10.2019 e em razão disso a Representação perdeu seu objeto, DETERMINO:

1. O arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC-21/2015, em face da revogação da Concorrência Pública nº 083/2019, conforme publicação do dia 04.10.2019 no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, edição nº 2.946, à página 445.

2. Dar ciência desta Decisão Singular ao Responsável e à Representante.

Florianópolis, 05 de novembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Guarujá do Sul

1. Processo n.: TCE 14/00282265

2. Assunto: Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do Processo n. REP-14/00282265 - Representação acerca de supostas irregularidades relativas à prestação de serviços a particulares

3. Responsáveis: Celso Natalino Taube, Valdomiro Rodrigues, Ênio Barichello, Deartagan Elesbão e Carlos Izidro Possato

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

5. Unidade Técnica: DGE

6. Acórdão n.: 0471/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do Processo n. REP-14/00282265 - Representação acerca de supostas irregularidades relativas à prestação de serviços a particulares

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes a presente Tomada de Contas Especial.

6.2. Aplicar aos responsáveis abaixo elencados a multa prevista no art. 70, inciso II da Lei Complementar (estadual) n. 202 de 15 de dezembro de 2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual, ou interponem recurso na forma e prazo regimental, sem o quê fica, desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, nos termos do disposto no art. 43, inciso II da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, pelas seguintes irregularidades:

6.2.1. Fragilidade dos procedimentos de conversão de horas-máquina em litros de combustíveis com pagamento diretamente em postos de combustíveis e/ou diretamente à oficina mecânica em vez da emissão de Documento de Arrecadação Municipal, em afronta ao disposto nos arts. 11 da Lei Complementar n. 1603/2002 - Código Tributário Municipal - e 108 da Lei Orgânica Municipal e, ainda, aos princípios da Administração Pública insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

6.2.1.1 Ao Sr. CELSO NATALINO TAUBE – ex-Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, inscrito no CPF sob o n. 685.025.329-87, a multa no montante de R\$ 4.546,08 (quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oito centavos);

6.2.1.2. Ao Sr. VALDOMIRO RODRIGUES – ex-Secretário de Transporte e Obras daquele Município, inscrito no CPF sob o n. 477.083.799-20, a multa no montante de R\$ 4.546,08 (quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oito centavos);

6.2.1.3. Ao Sr. ÊNIO BARICHELO - Secretário de Agricultura e Meio Ambiente de Guarujá do Sul em 2012, inscrito no CPF sob o n. 627.052.539- 04, a multa no montante de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.1.4. Ao Sr. DEARTAGAN ELESBÃO - Secretário de Agricultura e Meio Ambiente de Guarujá do Sul no período de 1º/01 a 11/08/2011, inscrito no CPF sob n. 100.106.299-04, a multa no montante de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.1.5. Ao Sr. CARLOS IZIDRO POSSATO - Secretário Municipal de Desenvolvimento de Guarujá do Sul no período de 02/01 a 07/12/2009, CPF n. 605.159.299-72, a multa no montante de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

6.2.2. Prestação de serviços gratuitos de cascalhamento a particulares em propriedade fora do Município, através do parque de máquinas da municipalidade, sem previsão em lei regulando programa específico que contemple essa possibilidade, caracterizando ofensa aos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

6.2.2.1. Ao Sr. ÊNIO BARICHELO - Secretário de Agricultura e Meio Ambiente de Guarujá do Sul em 2012, inscrito no CPF sob o n. 627.052.539- 04, a multa no montante de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

6.2.2.2. Ao Sr. VALDOMIRO RODRIGUES - Secretário de Transporte e Obras daquele Município, inscrito no CPF sob o n. 477.083.799-20, a multa no montante R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

6.3. Recomendar ao gestor da Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul e da Câmara de Vereadores que se abstenham de instituir qualquer outro regime de pagamento do uso de serviço horas/máquina que não seja por meio da emissão de Documento de Arrecadação Municipal.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, e à Unidade Gestora.

7. Ata n.: 61/2019

8. Data da Sessão: 09/09/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Rio Negrinho

PROCESSO Nº:@APE 17/00339025

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL:Júlio César Ronconi

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Nilton Bruesky

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1275/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Nilton Bruesky, servidor da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) desta Corte examinou os autos, conforme o contido no Relatório de Instrução nº 2065/2017, e propôs audiência ao responsável, nos seguintes termos:

3.1 Determinar Audiência, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Sr. Edgar Anton – Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO, apresente justificativas a este Tribunal de Contas ou proceda à correção devida, no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta deliberação, relativamente às irregularidades abaixo especificadas:

3.1.1. Ato de concessão de aposentadoria constando embasamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A, Único e art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação da Emenda Constitucional nº 70/2012, quando deveria constar somente art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c Lei nº 10887/2004, por tratar-se de aposentadoria por invalidez sem paridade.

3.1.2. Pagamento de proventos de aposentadoria a maior, devido a não utilização da proporcionalidade de 36,65%, referente ao tempo efetivamente comprovado nos autos de 12 anos, 10 meses e 02 dias de contribuição, sobre o valor da média apurada das 80% maiores contribuições do servidor, bem como em razão da aplicação indevida de 4,57% de reajuste definido pelo Ente Municipal através da Lei nº 2929/2017, em desacordo ao art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 15 da Lei nº 10887/2004

Na oportunidade este Relator acolheu a proposta, determinando a realização de audiência. A Unidade respondeu à audiência (fls. 91-92).

Ato contínuo, a DAP, no relatório 3346/2017, reanalisou os documentos juntados aos autos e concluiu que foi sanada apenas a restrição 3.1.1, apontada no relatório 2065/2017, mantendo-se a restrição 3.1.2, e sugeriu "Fixar prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 [...] (fl. 97)", para que a unidade gestora adote providências para sanar as restrições apontadas. O MPC acompanhou o relatório da DAP.

O Tribunal Pleno, pela Decisão n. 733/2018, de 19/09/2018, fl. 114, determinou a assinatura de prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que fossem adotadas as providências com vistas à regularização do ato de aposentadoria, sendo que o interessado apresentou justificativas e documentos junto às fls. 129-138, 142-143 e 145-151.

Em análise das justificativas apresentadas, a DAP emitiu o Relatório de Instrução nº 6178/2019 (fls. 153 a 157), nos seguintes termos:

Em atendimento ao apontado, a Unidade encaminhou a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 135-137), na qual encontram-se relacionados os períodos contributivos do servidor, referente ao tempo de exercício na iniciativa privada, de 11 anos, 06 meses e 04 dias, acompanhada da Portaria nº 23.665, de 22/11/2018 (fl. 138), que averbou o aludido tempo para fins de concessão de aposentadoria.

À luz da nova situação apresentada, foi remetida a Memória de Cálculo de fl. 134, contemplando o tempo de contribuição retificado de 24 anos, 04 meses e 06 dias, resultante do tempo de serviço público municipal de 12 anos, 10 meses e 02 dias, somado ao da iniciativa privada de 11 anos, 06 meses e 04 dias, correspondendo à proporcionalidade de 69,55%, a qual, aplicada à média recalculada das últimas contribuições (R\$ 8.144,06), totaliza proventos da ordem de R\$ 5.664,82.

Para comprovar a alteração procedida, foi acostado aos autos o Recibo de Pagamento de Salário de fl. 143, referente ao mês de dezembro de 2018, no importe de R\$ 5.664,82.

Não obstante a retificação realizada, no que se refere à consideração do tempo de contribuição efetivamente laborado pelo servidor, bem como ao correto cálculo do fator de proporcionalidade incidente sobre a média das últimas contribuições, necessário destacar que deixou a Unidade de aplicar o índice de reajuste concedido ao Regime Geral de Previdência Social no exercício de 2018 (3,3%), o qual faz jus o servidor, tendo em vista que a aposentadoria sob análise não está sujeita à paridade, eis que o ingresso no serviço público ocorreu após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Mesmo diante da situação apurada, entende esta Instrução que o ato pode ser registrado, com base na norma disposta no artigo 40, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 - Regimento Interno do TCE/SC, a seguir transcrito:

Art. 40. O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará o registro do ato de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva ou pensão que apresentar irregularidade quanto ao mérito.

Parágrafo único. Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o beneficiário, o Tribunal poderá registrar o ato, sem prejuízo das recomendações que entender oportunas para regularização de cada caso.

[...]

Restando sanada, por conseguinte, a presente restrição, porém, com recomendação à Unidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPC/DRR/4264/2019 (fls. 158-160), manifestou-se pelo acolhimento das conclusões da área técnica.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Nilton Bruesky, servidor da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, nível 1-C, matrícula nº 02916, CPF nº 380.759.209-10, consubstanciado no Ato nº 22.172 de 21/03/2017, retificado pelo Ato 22.707, de 03/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2- Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO, com fulcro no art. 40, parágrafo único, da Resolução nº TC-06/2001, de 03/12/2001, que adote as providências necessárias com vistas à regularização do pagamento do benefício de aposentadoria do servidor, através da aplicação do índice anual de reajuste concedido aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, conferindo ciência ao aposentado.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de novembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Santa Terezinha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1692/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA TEREZINHA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 15.994.667,76 a arrecadação foi de R\$ 14.919.046,24, o que representou 93,28% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/11/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1693/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA TEREZINHA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 52,87% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 21.913.095,31), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/11/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@APE 19/00542479

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Magno Bollmann

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alvaro Martins Alano

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1282/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ALVARO MARTINS ALANO, servidor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, Secretária Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/6725/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/4350/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALVARO MARTINS ALANO, servidor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, nível Nível I, Classe H, matrícula nº 15401, CPF nº 305.717.909-68, consubstanciado no Ato nº 6488/2019, de 05/03/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de Novembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00625170

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Magno Bollmann

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lusia De Fatima Tremil

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1223/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6367/2019 (fls. 33/35), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3217/2019 (fl.36) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor LUSIA DE FATIMA TREML, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Grupo Ocupacional ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS/Nível II/Classe G, matrícula nº 13150, CPF nº 693.327.709-72, consubstanciado no Ato nº 7010/2019, de 01/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 01 de novembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

São José

PROCESSO Nº:@REP 19/00008138

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL:Adeliana Dal Pont

INTERESSADOS:Felipe Jose Ferreira, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Prefeitura Municipal de São José, Rodrigo Joao Machado

ASSUNTO: Representação referente ao Edital Pregão Presencial n. 120/2018, processo de Compras n. 635/2018, Processo Administrativo n. 6003/2018, de responsabilidade da Secretaria de Educação da Prefeitura de São José.

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5-ext

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1202/2019

Considerando a revogação do Pregão Presencial n. 120/2018, da Prefeitura Municipal de São José, pela Unidade, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 2938, de 25 de setembro de 2019 (fl. 268), **determino o arquivamento dos autos**, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC-21/2015.

Gabinete, 06 de novembro de 2019.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 18/11/2019** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC-17/00847284 / SDR-Blumenau / Raimundo Mette, Paulo Roberto Tesserolli França
 @REP-18/00206094 / CELESCD / Áureo Luis Fraga Malinverni, Wilfredo Brillinger, Ione Michels Meurer, Prosul - Projetos Supervisão e Planejamento Ltda., Cleverson Siewert, Marcelo Beal Cordova, Claudio Pasteur Damiani Costa Faria, Camila Lunardi Steiner
 @REP-19/00545575 / PMCBaixo / Francisco Vanildo de Melo Júnior, Terra Brasil Indústria e Comércio EIRELI, Nivaldo de Sousa
 @RLA-14/00499833 / PMRioSul / José Eduardo Rothbarth Thomé, Garibaldi Antonio Ayroso, Eugenio Vicenzi, Milton Hobus
 @PCP-17/00592278 / PMCaçador / Alcedir Ferlin, Saulo Sperotto, Ricardo Pelegrinello, Alexandre Dorta Canella, Antonio Carlos Castilho, Gilberto Amaro Comazetto
 TCE-04/05034881 / PMTubarão / Felipe Martins de Azevedo, Luciano Zaboti, Alexandre Figueiredo Zaboti, Thiago Figueiredo Zaboti, Teresinha Altair Figueiredo Zaboti, MPSC - Comarca de Tubarão - 7ª Promotoria de Justiça, Espólio de Angelo Antonio Zaboti, Carlos Jose Stüpp, Adilson Missfeld, Mauro Antonio Prezotto, Antonio Derli Gregório, Renata Pereira Guimaraes, José Silvestre Cesconetto Junior, Alice Broering Harger
 @APE-18/01135000 / IPREF / Marcelo Panosso Mendonça

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-15/00070278 / IOESC / Cibely Farias, Guilherme Scharf Neto, Nilton João de Macedo Machado, Thiago de Souza Balthazar
 REC-19/00844300 / FUNTURISMO / Eugênio David Cordeiro Neto, Florianópolis Convention & Visitors Bureau
 @REP-18/00900977 / FMSChapeco / Atílio Gonçalves Júnior, Profarma Specialty S.A., Nêdio Luiz Conci, Fernanda França Ferreira Ingles
 @REP-19/00727762 / SIE / Linephalt Brasileira Sinalização Viária Ltda., Tadeu Gomes Fernandes, Carlos Hassler
 @RLA-18/00280570 / PMErmo / Aldoir Cadornin
 @PCA-10/00236223 / BADESC / Dalírio José Beber, Jorge Alberto Carreirão da Silva Junior, Luiz Antônio Ramos, Olivio Karasek Rocha, José Cláudio Caramori, Auditoria Geral do Estado, Paulo Murillo Keller do Valle, Juliano Keller do Valle
 @TCE-17/00345009 / SED / Pedro Pickler da Correggio, Greice Sprandel da Silva Deschamps, Alba Lúcia Lino da Silva, Juliana Lino da Silva
 @PPA-18/00341110 / IPREV / Kliwer Schmitt, Célia Iraci da Cunha, Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

PNO-19/00841468 / TCE / Tribunal de Contas do Estado

@REC-19/00712579 / DEINFRA / Castor Construtora e Incorporadora Ltda. (Antiga Construtora Espaço Aberto Ltda)
 @PCP-19/00208579 / PMTunapolis / Donato Lauschner, Renato Paulata
 @PPA-18/00246800 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva
 @PPA-18/01199075 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva
 @PPA-19/00433343 / IPREV / Kliwer Schmitt, Lonita Catarina Aiolfi

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-17/00671062 / FUNDESPORT / Moisés Grah, André Xavier Alves
 @REP-18/00347402 / PMLages / Patricia Pereira de Santana, Justiça do Trabalho - 1ª Vara do Trabalho de Lages, Antônio Ceron, Antonio Arcanjo Duarte, Elizeu Mattos
 @RLA-15/00333201 / CELESCD / Cleverson Siewert
 @PCP-19/00170075 / PMSantiagoSul / Marissol Aparecida Marmentini Gentilini, Julcimar Antônio Lorenzetti
 @PCP-19/00176944 / PMALuz / Marcil Pompeo Da Silva, Wilamir Domingos Cavassini
 @PCP-19/00524900 / PMTijucas / Juarez Soares, Elói Mariano Rocha
 @PCP-19/00729625 / PMSCSul / Michel Paim, Sisi Blind
 TCE-13/00415212 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Auditoria Geral do Estado, Cleverson Siewert, Antonio Carlos Teixeira, Abel Guilherme da Cunha, Colônia de Pescadores Z 13 - Imbituba, Neuseli Junckes Costa, Irmãos Candemil, Jobmaq Comércio de Móveis e Equipamentos de Informática Ltda., Vander Luiz José - ME, Deonilo Pretto Junior, Luciano Zambrota, Sergio Nunes do Nascimento, Christiano Lopes de Oliveira
 @APE-16/00481849 / IPREF / Imbrantina Machado
 @APE-18/00129677 / IPREF / Marcelo Panosso Mendonça

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

PNO-19/00838912 / TCE / Tribunal de Contas do Estado
 @DEN-13/00716760 / PMLaguna / Ronaldo Mariano Chaves, Everaldo dos Santos
 @REP-18/01235721 / SES / Flávio Hormann, Laboratorio Bioclínico São José Ltda, Acélio Casagrande
 @REP-19/00075838 / PMPaial / Marilu Tozzo, Camila Paula Bergamo, Leonardo Vendruscolo Toniello, GL Comercial Ltda, Névio Antonio Mortari
 @REP-19/00635566 / PMSFSul / Talita Abreu do Rosario, Wilson Felício dos Reis, Denise Bertoli de Moraes, Marcus Silva Coelho, Alexandre Arienzo, Pereira e Mazzucato Advogados, BIQ Benefícios Ltda., Renato Gama Lobo, Marcionílio Flor Pereira
 @REP-19/00654196 / PMPGetulio / Levi Laercio Becker, Gustavo Reni Vendruscolo, Andrei Ideker, BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos EIRELI - EPP, Nelson Virtuoso, Camila Paula Bergamo
 @RLA-15/00631725 / SCPAr Imb / Ramiris Ferreira, Luís Rogério Pupo Gonçalves, Marcelo Vargas Schlichting, Adriano João Teixeira, Tarcísio dos Santos Júnior, Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, RP Locações e Prestação de Serviços Portuários Eireli ME
 @RLA-17/00591700 / PMJaguaruna / Edenilson Montini da Costa, Luiz Arnaldo Napoli, Lucas Campos
 @PCP-17/00166767 / PMMCastelo / Edison Luis Ribeiro, Samuel Martins De Souza, Jean Carlo Medeiros de Souza, Alexandre Dorta Canella, Aldomir Roskamp
 @PCR-14/00319444 / FUNDESPORT / Alexandre Pereira Oliveira d'Eça Neves, Filipe Freitas Mello, Gilmar Knaesel
 @PPA-19/00080408 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

PNO-19/00843320 / TCE / Tribunal de Contas do Estado

@CON-19/00188527 / PMIrani / Sílvio Antônio Lemos das Neves

@CON-19/00587065 / SAMAE/Araranguá / José Hilson Sasso, Marco Antonio Alborghetti

@REP-15/00659654 / PMPalhoça / Rosinei de Souza Horácio, Augusto Barbosa, Leonardo Nogueira Viana, Walter Prochnow Júnior, Comercial Cirúrgica Rioclaresense Ltda, Camilo Nazareno Pagani Martins, Benedito Ferreira de Campos Filho

@REP-18/01032103 / PMFpolis / Carlos Osvaldo de Farias, FVB Locadora de Veículos e Serviços Ltda., Rodrigo Buenavides Rodrigues, Marcelo Barros de Albuquerque, Gean Marques Loureiro, Ailton Berlandi

@REP-19/00539176 / PMSRLima / Leonício Laurindo, Salésio Wiemes

@REP-19/00702182 / SES / BMI PROSPER EIRELI - EPP, Bruna Dalcanale Corona, Helton de Souza Zeferino, Gustavo Cherem de Athayde

RLA-11/00684325 / ALESC / Gelson Luiz Merísio e outros

@RLA-15/00513609 / CIASC / Roberto Rogério do Amaral, Joao Rufino de Sales, Franc Ribeiro Corrêa, Luciano de Lima, Sergio Andre Maliceski, Espólio de Nelci Moreira de Barros

@PCA-18/01034157 / INVESC / Wanderlei Pereira das Neves, Andre Luiz Von Knoblauch, Luís Eduardo de Souza, Rosilene Eller

@PCP-19/00179293 / PMMGrande / Edio Luiz Tomazi, Valdionir Rocha

@PCP-19/00189256 / PMPGetulio / Ivo Adami, Nelson Virtuoso

@PCP-19/00408152 / PMBBarraSul / Antonio Roberto de Borba, Ademar Henrique Borges

@PCP-19/00539338 / PMBombinhas / Alan Alir de Souza, Ana Paula da Silva, Paulo Henrique Dalago Müller

PCR-12/00074529 / FUNDESPORT / César Souza Júnior, Rubens Renato Angelotti, Gilmar Knaesel, Ilka Aparecida Labes Peixoto, Espólio de Delfim de Padua Peixoto Filho, Federação Catarinense de Futebol

@PCR-13/00490699 / SDR-Joinville / Larissa Grun Brandão Nascimento, Braulio César da Rocha Barbosa, Elias Dimas dos Santos, Simone Schramm, Associação Fraternal Arca da Aliança, Carlos Roberto Caetano

@PCR-14/00286848 / FUNDESPORT / Filipe Freitas Mello, Gilmar Knaesel, Martinho Duarte Roussenq, Associação Sul Catarinense de Pilotos de Enduro

@APE-18/00057668 / IPREF / Gean Marques Loureiro, Marcelo Panosso Mendonça

@APE-19/00190424 / ISSEM / Jose Benedito de Campos

@LRF-18/01166223 / SEF / Paulo Eli

@PPA-18/00338918 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

@PPA-19/00228413 / IPREV / Kliwer Schmitt, Lonita Catarina Aiolfi

@PPA-19/00718500 / IPREV / Kliwer Schmitt, Lonita Catarina Aiolfi

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-17/00722317 / SIE / Zelita Terezinha Hahn, Valdir Vital Cobalchini, João Carlos Ecker, Diogo Roberto Ringenberg, João Luiz Augusto Cobalchini

REP-16/00280436 / SEA / Diogo Roberto Ringenberg, João Batista Matos, Derly Massaud de Anunciação, Eduardo Deschamps

RLA-15/00638061 / SCGÁS / Carlos Romeu Gomes Paes Leme, Marco Francesco Patriarchi, Cósme Polêse, Altamir José Paes, Oswaldo Luiz Monte, Aldo Stefano Speck Zaccaron, Giancarlo Luchetta Bedin, Ivan Cesar Ranzolin, Claudia Elena Bonelli, Adriana Ferreira, Patricia

Fernanda Scalco, Katherine Schreiner, Lis Caroline Bedin, Rafael Rodrigo Longo, Marta Maria Leite de Castro Vianna, Marco Antônio de Queiroz Torrini, Ana Cândida de Mello Carvalho, Débora Signorelli Carvalho, Bárbara de Abreu Mori, Lais Fernanda Sampaio Rodrigues, Mayna Dias Melo, Juliana Yuka Suzuki, João Martim de Azevedo Marques, Eduardo Correa

@PCP-19/00170660 / PMCunhatai / Evelton Jair Schmitt, Luciano Franz

@PCP-19/00484681 / PMBNovo / Almir Butzke, Jean Michel Grundmann

@PCP-19/00668731 / PMSJoaquim / Sérgio Oliveira de Souza, Giovani Nunes

PCR-14/00694709 / SDR-Laguna / Nazil Bento Júnior, Ramiris Ferreira, Adilson Jorge Silvestre, Christiano Lopes de Oliveira, Robson Elegar Caporal, Associação Empresarial de Imbituba - ACIM

@APE-18/01187654 / IPREV / Renato Luiz Hinnig

@PPA-19/00709780 / IPREV / Kliwer Schmitt, Lonita Catarina Aiolfi

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC-19/00809734 / PMJoinville / Antônio Carlos Poletini

@REP-18/00067388 / PMBiguacu / Vilson Norberto Alves, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI, Ramon Wollinger, José Castelo Deschamps, João Luiz Luz

@REP-18/00327207 / PMCOrupa / Carlos Aparecido Zardo, TRT - 12ª Região - 2ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul, Joao Paulo Imbriani, Luiz Carlos Tamanini

@REV-18/00226958 / FESPORTE / José Carlos Rodrigues da Rosa

@LCC-17/00833305 / PMFpolis / Sergio Rodrigues da Costa, Associação de Proprietários e Moradores de Jurerê internacional - AJIN, Gean Marques Loureiro, Reno Luiz Caramori, Darlan Airtton Dias, Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Santa Catarina, Pericles de Freitas Druck, Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda.

@TCE-13/00261070 / SDR-Laguna / Eduardo Deschamps, Nazil Bento Júnior, Christiano Lopes de Oliveira, Jailson Ribeiro Teixeira, Elisabete Puluceno de Oliviera, Sandro Matias da Cunha, Marcos Baião Pereira, Baldessar Construções e Pavimentações Ltda - ME (antiga Carlos Henrique Baldessar Ferreira e Cia), Mauro Vargas Candemil

@TCE-17/00121402 / APSFSul / Paulo César Côrtes Corsi

@APE-17/00262804 / IPREF / Marcelo Panosso Mendonça

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0905/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Elaine Maria Zanellato, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.I, matrícula 450.357-0, para substituir na função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Serviços, no período de 20/11/2019 a 06/12/2019, em razão da concessão de férias ao titular Alysso Mattje. Florianópolis, 4 de novembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0906/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, IV, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso VI, do Regimento Interno, Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, com redação dada pela Resolução nº TC.121/2015, de 16 de novembro de 2015, e de acordo com o Processo ADM 19/80113774,

RESOLVE:

Conceder 56 (cinquenta e seis) dias de licença para tratamento de saúde ao Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, conforme Avaliação Pericial de Saúde realizada pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas, no período de 02/11/2019 a 27/12/2019. Florianópolis, 4 de novembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0909/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Luiz Carlos Uliano Bertoldi, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.C, matrícula 450.430-5, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 5, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos, da Diretoria de Licitações e Contratações, com a atribuição da gratificação de 20% prevista no art.31-A, § 5º, III, da Lei Complementar nº 255/2004, com redação da Lei Complementar nº 618/2013, no período de 21/10/2019 a 03/12/2019, em razão da concessão de licença paternidade e licença-prêmio ao titular Antonio Carlos Boscardin Filho. Florianópolis, 4 de novembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0911/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Marcos Aurelio Silva, ocupante do cargo de Motorista Oficial, TC.MOO.6.I, matrícula nº 450.517-4, 07 dias, a contar de 04/10/2019.
- Cristiane de Souza Reginatto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.787-8, 05 dias, a contar de 14/10/2019.
- Suzana Matos Gattringer, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, TC.ONM.11.C, matrícula nº 450.752-5, 18 dias, a contar de 14/10/2019.
- Andreza Schmidt Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 451.050-0, 15 dias, a contar de 15/10/2019.
- Michelle Fernanda de Conto El Achkar, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula nº 450.858-0, 20 dias, a contar de 16/10/2019.
- Tarcília Terezinha Pio, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, TC.ONB.7.B, matrícula nº 450.413-5, 03 dias, a contar de 16/10/2019.
- Anita Alves, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, TC.ONB.7.H, matrícula nº 450.652-9, 30 dias, a contar de 17/10/2019.
- Gabriel Rocha Furlanetto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.176-0, 04 dias, a contar de 21/10/2019.
- Juliana Fritzen, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 450.938-2, 07 dias, a contar de 22/10/2019.

- Andréa Maximiano Cachoeira Caminha, ocupante do cargo de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, matrícula nº 450.674-0, 03 dias, a contar de 23/10/2019 e 12 dias, a contar de 26/10/2019.
 - Luiz Carlos dos Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, matrícula nº 450.434-8, 20 dias, a contar de 28/10/2019.
 - Gustavo Albuquerque Dornelles, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, matrícula nº 450.812-2, 05 dias, a contar de 28/10/2019.
 - João Sergio Santana, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.D, matrícula nº 450.510-7, 11 dias, a contar de 29/10/2019.
 - Rafael Maia Pinto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.184-0, 12 dias, a contar de 30/10/2019.
 - Sandro Ricardo Fernandes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.I, matrícula nº 450.519-0, 19 dias, a contar de 31/10/2019.
 - Ana Cristina Diamantaras, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.B, matrícula nº 450.512-3, 05 dias, a contar de 01/11/2019.
- Florianópolis, 6 de novembro de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

PORTARIA Nº TC 0912/2019

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019, e ainda, nos termos do art. 69, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença por motivo de doença em pessoa da família, de acordo com o que segue:

- Gilmar Tenfen Warmling, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 451.052-6, 08 dias, a contar de 14/10/2019.
- Alexandre da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.803-3, 12 dias, a contar de 21/10/2019.
- Marcia Roberta Graciosa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.778-9, 10 dias, a contar de 29/10/2019.
- Marcelo Aguiar dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.A, matrícula nº 450.732-0, 11 dias, a contar de 01/11/2019.

Florianópolis, 6 de novembro de 2019.

Edison Stieven
Diretor da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2019

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob nº 60/2019, do tipo menor preço por lote, que tem como objeto o fornecimento e substituição de baterias para nobreak e a aquisição de materiais de informática. A data de abertura da sessão pública será no dia 25/11/2019, às 14:00 horas, por meio do site www.licitações-e.com.br/aop/index.jsp_número_da_Licitação_no_sistema_789428. Esta licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA-ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP ou MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI, qualificados como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014. O Edital poderá ser retirado no site www.licitações-e.com.br/aop/index.jsp_número_da_Licitação_789428_ou_no_site_http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002, Pregão Eletrônico nº 60/2019. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tce.sc.gov.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h.

Florianópolis, 07 de novembro de 2019.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF, em exercício

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2019

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial sob nº 57/2019, do tipo menor preço por lote, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que estão fora da garantia de fábrica, com fornecimento de peças, acessórios e/ou componentes de reposição com as mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade das peças de produção original/genuína. A entrega dos envelopes será até às 15:00 horas do dia 25/11/2019 e a abertura da sessão será às 15:00 horas do dia 25/11/2019. O Edital poderá ser retirado no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas na Coordenadoria de Licitações e Contratações ou através do telefone (48) 3221 3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h ou, ainda, através dos e-mails daflic@tce.sc.gov.br ou pregoeiro@tce.sc.gov.br.

Florianópolis, 07 de novembro de 2019.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF, em exercício

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 146/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos do artigo 8º, § 2º, da Lei Estadual nº 9.747/1994,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores a seguir relacionados para comporem Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, que tem por finalidade estabelecer procedimentos quanto à gestão documental no âmbito do MPC-SC: I - WILLIAM LOFFI DE AZEVEDO, matrícula nº 699.358-3, que presidirá os trabalhos; II - RHALIMAN SILVA CHEDE, matrícula nº 699.365-6; III – VANESSA WILDNER MARTINS, matrícula nº 699.362-1; IV - GIOVANNA WAIN SAN LAU, matrícula nº 700.137-1; e V – GLEDISON CRISTIANO RITA, matrícula nº 700.115-0.

Parágrafo único – O Presidente será substituído em suas ausências e impedimentos respeitando-se a ordem apresentada no *caput*.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Florianópolis, 7 de novembro de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas
